

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.722-A, DE 2007

Dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Nelson Proença

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, determina que “*a franquia mensal de minutos estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de telecomunicações não estará sujeita a prazo de validade*”. Prevê ainda que “*os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes*”. Por fim, determina a suspensão da cobrança da assinatura básica enquanto o saldo de minutos acumulados for igual ou superior ao estabelecido na franquia mensal.

O Relator da sugestão que originou o Projeto de Lei em tela, Deputado Eduardo Amorim, argumenta que o crescimento do setor de telecomunicações observado nos últimos anos foi acompanhado pela grande elevação nos preços cobrados pelos serviços. Além disso, assinala que os minutos de franquia mensal contemplados pela assinatura básica de telefonia fixa não são acumuláveis. Por isso, considera oportuna a proposta de transferência dos minutos não utilizados pelo usuário para os meses subsequentes.

A proposição em epígrafe já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que se manifestou pela aprovação da matéria,

conforme parecer elaborado pelo Relator do Projeto naquele colegiado, Deputado Vinícius Carvalho.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em exame deverá ser ainda analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno) e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – é um assunto que desperta imenso interesse da população brasileira. Não obstante o valor cobrado pela tarifa mensal venha sofrendo sucessivas elevações ao longo dos últimos anos, as concessionárias não têm empreendido esforços no sentido de oferecer ao assinante alternativas para o uso racional dos minutos franqueados a ele.

Essa situação acaba por onerar injustamente aqueles usuários que, embora não tenham o hábito de consumir a totalidade dos minutos franqueados, são obrigados a pagar pela assinatura integral, sem direito a qualquer desconto. Esse cenário atinge especialmente os consumidores de baixa renda, que, em razão dos altos valores cobrados pela tarifa básica, acabam por abrir mão de contar com o serviço. Não por acaso, já há alguns anos, o número de linhas em operação encontra-se praticamente estagnado na marca dos quarenta milhões de acessos.

Diante desse quadro de completa paralisação no mercado de telefonia fixa, é fundamental a adoção de medidas que acelerem a democratização do STFC, sobretudo se considerarmos que ele é o único serviço de telecomunicações prestado em regime público e, como tal, sujeito a metas de universalização. Portanto, consideramos plenamente oportuno o Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, que dispõe sobre o acúmulo da franquia de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Embora concordemos com o mérito da proposta em

exame, entendemos pela necessidade de alguns aperfeiçoamentos no texto original do Projeto. Inicialmente, consideramos ser imprescindível a fixação de um prazo máximo para a validade dos minutos franqueados. Do contrário, no limite, o usuário que utilizar a linha somente para receber ligações não será obrigado a pagar pelo serviço. Do ponto de vista social, essa situação revela-se injusta, pois somente aqueles que originarem chamadas serão obrigados a arcar com o ônus de manutenção e modernização da rede, custo este que está embutido no valor cobrado pela assinatura básica e pelos minutos de ligação.

Por conseguinte, propomos que seja estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para a validade dos minutos não utilizados. Esse prazo demonstra-se razoável porque, ao mesmo tempo em que assegura às operadoras uma rentabilidade mínima pela disponibilidade do serviço, também permite que o usuário possa usufruir os minutos não consumidos nos meses subsequentes.

Além disso, propomos que as operadoras coloquem à disposição do assinante alternativas para o consumo dos minutos franqueados não utilizados. Como há usuários que jamais consomem na integralidade o número de minutos franqueados, é indispensável que seja conferido a eles a oportunidade de converter os minutos remanescentes em serviços alternativos, tais como ligações de longa distância, banda larga e identificador de chamadas. Em adição, com o objetivo de dar a devida publicidade a essa medida, propomos que a tabela de conversão entre minutos e serviços opcionais disponibilizados ao assinante seja encaminhada juntamente com a conta telefônica.

No intuito de aglutinar as idéias apresentadas por este Relator ao Projeto de Lei em análise, optamos pela elaboração de um Substitutivo. Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.722, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.722-A, DE 2007

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

“Art. 72-A. Os minutos inclusos na franquia mensal estabelecida nos planos de serviços ofertados pela prestadora de serviço de telecomunicações estarão sujeitos ao prazo de validade mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os minutos de franquia não utilizados no mês de sua aquisição serão transferidos, enquanto não forem consumidos, para os meses subsequentes, respeitado o prazo de validade estabelecido no *caput*.

§ 2º A prestadora deverá ofertar ao assinante alternativas para utilização do saldo remanescente de minutos, podendo o assinante optar pelo consumo de outros serviços de telecomunicações ou de valor adicionado ofertados pela prestadora ou por suas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 3º A prestadora deverá fazer constar, do documento de cobrança encaminhado ao assinante, tabela de conversão que demonstre a equivalência financeira entre os minutos e os serviços alternativos disponibilizados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

2009_6233_215